

Acórdão: 18.427/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117947-39
Impugnante: Mac Minas Automóveis e Caminhões Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilmar Geraldo Gonçalves de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150603-80
Inscr. Estadual: 186.015058.00-72
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – SAÍDA DE VEÍCULO USADO RECEBIDO EM CONSIGNAÇÃO. Constatada a emissão de nota fiscal em operação de devolução de veículo usado, recebido de pessoa não-contribuinte, constando, como destinatário, pessoa diversa daquela que figura como proprietária no histórico do DETRAN, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso V, art. 55, Lei 6763/75. Excluída a parcela da multa referente ao veículo faturado diretamente pelo fabricante.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – VENDA DE VEÍCULO USADO. Constatação, mediante declaração das adquirentes e telas do DETRAN, de que a Autuada promoveu venda de veículos, sem recolhimento do ICMS devido. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II de Lei 6.763/75. Excluídas as exigências referentes ao veículo faturado diretamente pelo fabricante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre auditoria fiscal realizada nas notas fiscais de devolução de veículos usados, recebidos em consignação, ocorridas no período de 01/01/04 a 31/03/05, onde se constatou que os destinatários relacionados nas notas fiscais não constavam como proprietários dos veículos na época de sua emissão, caracterizando a remessa de mercadoria para destinatário diverso daquele identificado nos documentos fiscais, pelo que se exige Multa Isolada, prevista no inc. V art. 55, Lei 6763/75, demonstrada nas Tabelas 1 e 2 (fls. 09/11). Além disso, com base nas informações prestadas pelos proprietários (Consulta DETRAN), comprovando que os veículos foram adquiridos no estabelecimento da Autuada, em relação a tais operações, exige-se, ainda, ICMS e MR conforme demonstrado na Tabela 2 (fl. 11).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 539/550, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 955/960.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 963/964, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 965/966, com juntada de documentos de fls. 968/1.323 e vistas dos autos à Impugnante (fls. 1324/1325), que não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1328/1332, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O feito em questão versa sobre emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destinou e falta de recolhimento de ICMS sobre saída de mercadoria (veículos usados).

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei 6.763/75.

Relata o Fisco que “em auditoria fiscal realizada nas notas fiscais de devolução de veículos usados, recebidos em consignação, ocorridas no período de 01/01/04 a 31/03/05, constatou-se que os destinatários relacionados nas notas fiscais não constavam como proprietários dos veículos na época de sua emissão”, caracterizando remessa a destinatário diverso, pelo que se exige Multa Isolada, prevista no inc. V art. 55, Lei 6763/75, demonstrada na Tabela I (fls. 09/10).

Além disso, com base nas informações prestadas pelos proprietários (Consulta DETRAN), comprova o Fisco que os veículos constantes da Tabela II (fls. 11), foram adquiridos no estabelecimento da Autuada, sem o efetivo recolhimento do imposto. Exige-se ICMS e MR, e MI por emissão de documento a destinatário diverso, nos casos em que isso restou demonstrado.

Consta que a ação fiscal foi precedida de solicitação de informações sobre a empresa onde os veículos foram adquiridos, mediante correspondência enviada aos proprietários dos veículos (constantes no histórico do DETRAN), relativas ao período de emissão das notas fiscais de devolução de consignação, que resultou nos documentos constantes de fls. 452/537.

Destaca-se, de início, a improcedência quanto à legação da Autuada de ausência de fato imponible, uma vez que não se trata de mera intermediação, como quer a mesma fazer crer, mas sim de operações de circulação de mercadorias, realizadas sem a regular emissão dos documentos fiscais.

Do mesmo modo quanto à alegação de ilegitimidade do Estado para tributar o ato por ela praticado e que o mesmo seria de competência municipal, uma vez que pelos documentos acostados, verifica-se o comércio de veículos usados, em que a Autuada expõe a mercadoria, negocia e recebe valores, não caracterizando a mera intermediação como quer a defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à documentação acostada aos autos pela Impugnante às fls. 560/ 948, observa-se que:

- os contratos de prestação de serviço – Intermediação – apresentam como proprietário do veículo, a pessoa que recebeu o veículo na devolução de mercadoria recebida em consignação e que conforme tabela às fls. 09 e 10 figuram apenas como destinatários dos veículos nas notas fiscais e não como proprietários cadastrados junto ao DETRAN, portanto, não poderiam assinar tal contrato;

- as datas, nos contratos, em sua maioria estão adulteradas;

- em alguns contratos faltam assinaturas de uma das partes;

- tais contratos não estão registrados em cartório;

- nas notas fiscais de entrada apresentadas figuram como remetentes dos veículos consignados, pessoas não proprietárias dos mesmos, contrariando a legislação.

Em razão disso, os contratos e outros documentos apresentados não configuram documentos hábeis a fazer prova a favor da Impugnante.

A acusação se sustenta na legislação tributária estadual, nos artigos 254 e 255, Capítulo XXVII, Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, bem como no Ajuste SINIEF nº 02/93, que disciplina os procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações que envolvam consignação mercantil.

Cabe acrescentar a Consulta Contribuinte nº 042/98, onde dispõe que sendo verificado a qualquer momento uma devolução fictícia ao consignante/pessoa física e que o bem objeto da consignação mercantil foi vendido “pela consignatária”, o ICMS será exigido desta, com os acréscimos legais.

Sendo assim, correto o procedimento do Fisco, com base nos documentos anexados nos autos, uma vez que restou devidamente comprovada a venda dos veículos pela Impugnante, caracterizando, desta forma, a ocorrência do fato gerador do ICMS, ressalvando-se quanto às exigências relativas ao veículo placa HBY-8088, haja vista que se trata de venda direta do fabricante, conforme comprova a cópia da Nota Fiscal nº 861.545, emitida pela General Motors do Brasil Ltda, cujo imposto, devido por substituição tributária, fora calculado nos termos de convênio próprio.

Por outro lado, em face do disposto na alínea “a”, subitem 10.3, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, como bem observou o Fisco, afigura-se inaplicável a redução da base de cálculo prevista no item 10, alínea “b”, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, uma vez que a Autuada não conseguiu comprovar a emissão e escrituração dos documentos próprios, idôneos e condizentes com a real operação.

Relativamente à multa isolada, insta destacar que a mesma refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja, emitir documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa diversa daquela a quem a mercadoria realmente se destinar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem disse a Auditoria Fiscal em seu parecer, a entrada e saída dos veículos em operações tidas como de consignação foram acobertadas por documentos constando como remetentes e destinatários uma mesma pessoa, porém diversa daquela que constava como proprietária dos veículos.

Até este ponto, como destaca a Auditoria, não seria possível caracterizar a remessa para destinatário diverso, pois a hipótese mais clara seria de comercialização entre as partes e/ou sem a transferência junto ao DETRAN.

Ocorre, no entanto, que uma análise mais crítica dos documentos fiscais elencados na Tabela I (fls. 09/10) permite outra conclusão, ou seja, a de que os destinatários lançados nos documentos figuram de forma fictícia, apenas para encobrir a comercialização dos veículos realizada com as pessoas que se tornaram proprietárias junto ao DETRAN.

Com efeito, a Tabela contém a relação de aproximadamente 160 (cento e sessenta) veículos. Deste montante, analisando o que na Tabela contém, extrai-se as seguintes observações:

- 28 (vinte e oito) veículos foram destinados a “Eduardo Geo Versoza” e logo transferidos documentalmente a terceiros;

- Outros 28 (vinte e oito) veículos foram destinados a “Eugênio Paceli Fiúza” e igualmente transferidos a terceiros, antes ou depois da emissão dos documentos fiscais;

- 12 (doze) foram devolvidos a “Marcelo Peixoto Chagas”;

Praticamente todos os destinatários figuram mais de uma vez na relação, o que evidencia que os documentos de entrada foram emitidos apenas para acobertamento fiscal dentro da empresa, mas sem indicar o real remetente. Por conseguinte, o retorno ao mesmo remetente serviu apenas para uma remessa simbólica, enquanto os veículos se destinaram aos seus reais adquirentes.

Portanto, correta a aplicação da penalidade, nos termos do art. 55, inciso V da Lei 6.763/75, exceto com relação ao veículo placa HBY 8088, para o qual nem mesmo conta o número da nota fiscal de saída na Tabela 2 de fl. 11.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao veículo de placa HBY 8088. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rodrigo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Silva Ferreira e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 11/09/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

Rnl/ml

CC/MIG